

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 147/2024

Análise das Contas do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício de 2023, com base nos Relatórios Técnicos dos Auditores do TCE/SC que gerou o Parecer Prévio nº 224/2024, ref. Processo nº @PCP 24/00242067

Os presentes Autos tratam de análise do Parecer Prévio emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo @PCP 24/00242067, referente às contas do Município relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, para fins de atendimento ao artigo 31, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Das Considerações Preliminares.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, a Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município – Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, Exercício 2023 (fls. 03-401), foi submetida ao exame pelo



Corpo Técnico do Tribunal de Contas (Diretoria de Contas de Governo - DGO) que emitiu o Relatório de n.º 318/2024 - fls. 402-477, o qual identificou, ao final, a ocorrência de restrições de ordem legal e regulamentar.

O Relatório 318/2024, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Bruno Godoy Azevedo Santos, foi apresentado pela DGO em 02 de outubro de 2024, cuja conclusão recomendou à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório (Restrições apuradas nos itens 9.2.1 a 9.2.4). – fl. 463).

“9. RESTRIÇÕES APURADAS

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Valores impróprios lançados nas Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 471.749,03, em decorrência de registrado em conta contábil “Depósitos Transferidos” superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (Quadro 12-A, item 4.2; e Documento 7 do Anexo ao Relatório de Instrução).

9.2.2 - Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (R\$ 100.000,00), e individuais da união (R\$ 200.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n.0 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Documentos 4 a 6 do Anexo ao Relatório de Instrução).



9.2.3 Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 502 — R\$ 271.328,94 em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei no 4.320/64 e arts. 80, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

9.2.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.0 202/2000 c/c o artigo 70 da Instrução Normativa no TC — 20/2015 (fls. 2 e 3)

9.3 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

Não forma encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.”

Após, a DGO/Divisão 3 encaminhou o Relatório 318/2024 ao Ministério Público de Contas para dar seguimento ao trâmite regimental.

O Ministério Público de Contas apresentou o relatório MPC/SRF/678/2024 (fls 478-482), elaborado pelo Procurador de Contas Sérgio Ramos Filho, o qual se manifestou em suas conclusões, conforme segue:

“3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das CONTAS prestadas pelo prefeito do Município de Imbituba, referentes ao exercício de 2023.



3.2. *RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.*

3.3. *RECOMENDAÇÃO aos Poderes Executivo e Legislativo que adotem os mecanismos de ajuste fiscal autorizados pelo art. 167-A da Constituição Federal, de modo a reestabelecer a relação entre despesas e receitas correntes em patamar inferior a 95%, observando-se o disposto no art. 3º, §1º, inc. I, da Instrução Normativa n. TC-32/2023.*

3.4. *RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal que:*

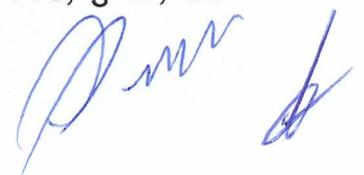
3.4.1. *Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).*

3.4.2. *Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13_005/2014 (Plano Nacional de Educação).*

3.4.3. *Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta de cobertura da coleta e tratamento de esgoto projetada pelo art. 11 -B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).*

3.5. *RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o transito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da LRF.*

3.6. *DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da*



Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de Cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.7. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do PNE.”

O relatório DGO e o parecer do Ministério Público de Contas serviram de fundamento para o relatório e proposta de voto GAC/LRH – 907/2024 do Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst - (fls 495-509), o qual consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e a normas constitucionais e legais que regem a administração pública.

Assim, o parecer prévio, contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos relativos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão.



A Proposta de Parecer Prévio do relator, Conselheiro Luiz Robert Herbst – GAC/LRH – 907/2024, que recomendou a aprovação das contas anuais do exercício de 2023 do município de Imbituba (fls. 495-509), foi acolhido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em sessão ordinária realizada no dia 01 de novembro de 2024, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, acolheu o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, exarando o Parecer Prévio n. 224/2024 de fls. 511-513, o qual recomenda a esta Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito Municipal de Imbituba.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA

DO FUNDAMENTO LEGAL.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, regrou que ao Legislativo caberá a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei. No § 1º, estabeleceu que o controle da Câmara Municipal fosse exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



Assim, a Carta Magna Nacional regrou os princípios básicos relativos à fiscalização do Município pelo Poder Legislativo Municipal.

PARECER DO RELATOR:

DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO.

Exercendo essa tarefa fiscalizadora, a Câmara Municipal de Imbituba, dentro dos princípios éticos e legais e no interesse coletivo, faz a análise da avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no feito de nº @PCP 24/00242067, tocante ao exercício de 2023.

É importante frisar que o julgamento efetuado pelo Poder Legislativo não fica vinculado ao Parecer emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas. Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição. Em qualquer dos casos o parecer prévio irá a Plenário, podendo ser derrubado pela maioria qualificada de 2/3. Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do Executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 31, da Carta Magna.

DO POSICIONAMENTO DO RELATOR



O Tribunal pleno, em sessão realizada em 01/11/2024, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, exarou o Parecer Prévio 224/2024 (fls 511-513), acompanhando o relatório e proposta de voto do relator Luiz Roberto Herbst, recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Imbituba, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito Sr. Rosivaldo da Silva Júnior.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, através de seu Parecer Prévio nº 224/2024, ainda recomenda ao Poder Executivo que:

“1.1. Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento educação em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico no menor tempo possível, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.3. Atente para o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, de modo que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não seja superior a 95% da Receita Corrente;

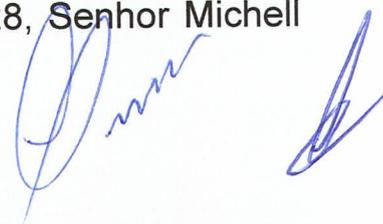


1.4. Que o Setor de Contabilidade do Município de Imbituba adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 9.2.1 a 9.2.3 do Relatório DGO;

1.5. Que o órgão central de Controle Interno do Município de Imbituba atente para o acompanhamento das providências para evitar repetição das irregularidades apontadas nos itens 9.2.1 a 9.2.4 do Relatório DGO, bem como para reportar no Relatório que acompanha as contas anuais de governo as medidas adotadas quando às ressalvas e recomendações do Parecer Prévio.”

Cabe ressaltar, que esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a quem, nos termos do Art. 77, VI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, tem a responsabilidade de opinar sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Imbituba, com o auxílio do Tribunal de Contas através de seu Parecer Prévio, entendeu por solicitar ao Prefeito do Município de Imbituba, Senhor Rosivaldo da Silva Júnior, através do ofício ODLEG 486/2024 (Protocolo PMI 22.011/2024), comparecimento em reunião da Comissão do dia 05 de dezembro de 2024, a fim de oportunizar ao gestor do município os devidos esclarecimentos em relação às providências adotadas pelo Poder Executivo para atender às recomendações do Tribunal de Contas ao Governo municipal definidas nos itens 1.1 a 1.5 do Parecer Prévio 224/2024.

Devido ao término do Mandato do prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, esta Comissão entendeu por estender o convite ao Prefeito eleito para o mandato 2025-2028, Senhor Michell



Nunes, bem como sua equipe que assumirá em 1º de janeiro de 2025, a fim de tomar conhecimento do parecer do Tribunal de Contas e sobre as medidas corretivas realizadas pela atual gestão para atender às recomendações.

Em atendimento ao convite da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação, estiveram presentes na reunião, o Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, a Controladora Geral do Município Rita de Cássia Martins, o Contador da Prefeitura Municipal de Imbituba George Willian dos Santos, o Secretário Municipal da Fazenda, Senhor Robson David, a Secretária Municipal de Educação Kelin Marques Silveira e a Procuradora Geral do município, Sra. Camila Fermino.

Representando o Prefeito eleito Michell Nunes estiveram presentes o futuro Diretor do SAMAE, Senhor Regis da Silva e o futuro Secretário Municipal de Educação, Senhor Adilsander Bulso Sampaio.

O Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, a Controladora Geral do município Rita de Cássia Martins e o Contador da Prefeitura George Willian dos Santos e demais servidores da prefeitura responderam sucintamente algumas das medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Imbituba, com vistas a atender às recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Parecer Prévio.

1.1. Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento educação em creche e na pré-escola, para



cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME).

Resposta Executivo Municipal:

A Secretária Municipal de Educação informou, com base em consulta ao portal TCE Educação (<http://servicos.tcesc.tc.br/tceducacao/#acompanhamento>), que o município de Imbituba atingiu as metas de vagas na Educação Infantil (Meta 1). Os dados indicam que o município está 10% acima do estabelecido no Plano Municipal de Educação (PME) e 4,12% abaixo da meta fixada pelo Plano Nacional de Educação (PNE).

No que diz respeito ao atendimento na pré-escola, destinado a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, constatou-se que, segundo o entendimento do município, a meta foi cumprida, uma vez que 100% da demanda foi atendida. Contudo, esse índice diverge dos dados apresentados pelo Tribunal de Contas, o que sugere a existência de possíveis diferenças nos critérios de apuração previstos.

Quanto ao monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), conforme apresentado no relatório da Diretoria de Gestão de Operações (DGO) do Tribunal de Contas, a Secretária destacou que o documento se encontra desatualizado, contemplando apenas dados até 2021. O município, por sua vez, registrou avanços significativos em 2023.

Ressaltou que, com base nas informações disponíveis no site do INEP (<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>), os dados atualizados demonstram que a rede municipal de ensino de Imbituba apresenta resultados superiores às médias nacional e estadual, o que reflete os esforços realizados pela gestão atual para melhorar a qualidade da educação básica no município.



1.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico no menor tempo possível, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

Resposta do Executivo: O Executivo informou que o atual Plano de Saneamento Básico, elaborado em 2015, não especifica uma data para a universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário. No entanto, a revisão do Plano está atualmente em tramitação na Câmara de Vereadores para aprovação, com a meta de universalização do serviço de esgoto prevista para o ano de 2041.

Quanto ao abastecimento de água, foi destacado que 90% do município já é atendido com água tratada.

O Prefeito enfatizou a importância estratégica da aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico, não apenas para estabelecer diretrizes claras e metas para o aprimoramento dos serviços, mas também como um instrumento essencial para o planejamento eficaz dos investimentos no setor. Além disso, destacou que o Plano é uma condição indispensável para a captação de recursos externos e para a celebração de parcerias e contratos com entidades públicas e privadas, que viabilizem novos investimentos no setor.

Essa aprovação, portanto, é crucial para alinhar as metas municipais às exigências do Plano Nacional de Saneamento Básico.



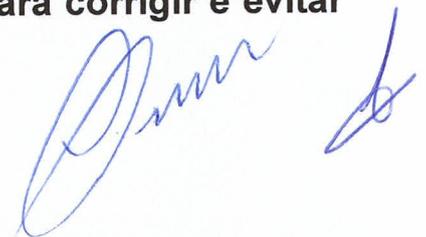
1.3. Atente para o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, de modo que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não seja superior a 95% da Receita Corrente;

Resposta do Executivo Municipal: O contador George Willian dos Santos informa que a Secretaria monitorada regularmente o cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição Federal, adotando medidas para assegurar que a relação entre despesas correntes e receitas correntes permaneça dentro do limite de 95%.

Ressaltou que a relação entre essas despesas e receitas se encontra abaixo do limite estabelecido, demonstrando o comprometimento do Município com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade orçamentária.

Destacou que o controle desse indicador é fundamental para evitar os efeitos restritivos previstos na Constituição, que limitam a realização de novas despesas caso o percentual ultrapasse 95%. A importância de manter esse percentual dentro do limite de 95% reside não apenas no cumprimento da norma constitucional, mas também na preservação da capacidade de contrair operações de crédito, visando não comprometer a viabilidade de projetos estruturantes, especialmente aqueles que dependem de financiamento externo para investimentos em infraestrutura, saúde, educação e saneamento.

1.4. Que o Setor de Contabilidade do Município de Imbituba adote as providências necessárias para corrigir e evitar



a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 9.2.1 a 9.2.3 do Relatório DGO;

Resposta do Executivo Municipal: Esse questionamento já foi resolvido. Inclusive através de resposta ao Ministério Público de Contas. Houve um equívoco na interpretação por parte do Técnico do Tribunal de Contas quanto ao entendimento dos lançamentos efetuados, alegando que o município de Imbituba superestimou o Ativo Financeiro em virtude de lançamentos feitos para registro dos bloqueios judiciais constantes nas contas municipais.

O que houve, de fato, foram lançamentos permutativos (O fato contábil permutativo é o que não altera o tamanho do patrimônio líquido, ou seja, sua quantidade, mas pode alterá-lo em qualidade. Por isso, ele também é chamado de fato contábil qualitativo) dentro do Ativo financeiro, diminuindo o saldo bancário e transferindo para outra conta do Ativo Financeiro para controle individual dos Bloqueios judiciais, não ocorrendo, em momento algum, aumento do ativo financeiro.

1.5. Que o órgão central de Controle Interno do Município de Imbituba atente para o acompanhamento das providências para evitar repetição das irregularidades apontadas nos itens 9.2.1 a 9.2.4 do Relatório DGO, bem como para reportar no Relatório que acompanha as contas anuais de governo as medidas adotadas quando às ressalvas e recomendações do Parecer Prévio.”



Resposta do Executivo Municipal: A controladora Geral do município de Imbituba, Rita de Cássia Martins, esclareceu que realiza o acompanhamento contínuo das providências relacionadas ao apontado nos relatórios do Tribunal de contas, ações corretivas para evitar sua repetição.

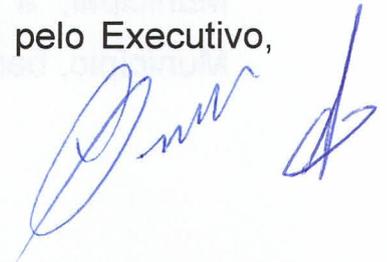
As medidas adotadas quanto às ressalvas e recomendações do Parecer Prévio são devidamente reportadas no Relatório de Controle Interno que acompanha as contas anuais de governo.

Adicionalmente, promovem consultas ao próprio Tribunal de Contas e de outras assessorias para revisões de processos, além de buscar capacitação de servidores para uma gestão pública eficiente e alinhada às exigências legais.

Conclusão:

Assim, diante dos fatos expostos neste parecer, e considerando os apontamentos do relatório técnico da DGO nº 224/2024, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/SRF/678/2024 (fls 478-509), considerando as informações prestadas perante esta Comissão de Finanças e Orçamento pelo Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior e sua equipe técnica, quanto às recomendações apontadas pelo Tribunal de Contas no parecer prévio nº 224/2024:

Esta Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento, após análise das informações prestadas pelo Executivo,



considerou que em relação às recomendações apresentadas constatou que o Executivo Municipal está tomando providências e planejando ações para atendê-las.

Contudo, destaca-se que o município necessita envidar esforços mais consistentes e significativos para alcançar as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme estipulado no Marco Legal do Saneamento.

Ainda, que o Executivo Municipal precisa aprimorar sua organização para garantir o cumprimento dos prazos de envio da prestação das contas municipais ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto neste Parecer, somos pela **APROVAÇÃO** das contas de 2023 do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito de Imbituba, acompanhando o Parecer Prévio TCE/SC 224/2024 (fls 511-513).

Assim, ao acompanhar o Parecer Prévio do TCE 224/2024, emitimos este Parecer Final e apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo sobre o tema à Mesa Diretora para ser deliberado pelo Plenário.

Após julgamento pelos nobres edis, seja dado conhecimento do resultado do julgamento das Contas – exercício 2023 ao TCE, encaminhando-se cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara, conforme prescreve o art. 59, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000).

Envie cópia da decisão do Plenário também ao Poder Executivo, na pessoa do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, atual Prefeito Municipal, à Sra. Rita de Cassia Martins, Controladora Geral do Município, bem como ao Ministério Público Estadual na Comarca, com



cópia do Parecer Prévio nº 224/2024 para que sejam tomadas as devidas providências quanto às recomendações ali constantes, dando ciência do resultado da votação.

Era o que tínhamos a relatar.

Imbituba, 09/12/2024.



Elísio Sgrott
Relator



